TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000228-66.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3390/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1904/2017 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 292/2017 - 4º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LEONARDO DE MORAES RECCO

Réu Preso

Aos 16 de janeiro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM. Juíza de Direito Dra. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Marco Aurélio Bernarde de Almeida, Promotor de Justiça, bem como do réu LEONARDO DE MORAES RECCO, devidamente escoltado, acompanhado do Dr. José Pereira dos Reis. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Lucimara Carolina Borri e Bruno Ignácio Donadio, tudo em termos apartados. As partes desistiram da inquirição das testemunhas de acusação Gilberto Clóvis de Souza e Carlos Henrique Quirino, policiais militares. A MM. Juíza homologou as desistências e passou ao interrogatório do réu, também em termo apartado. A colheita de toda a prova (depoimentos das vítimas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução a MM. Juíza determinou a imediata realização dos debates, sendo que o Dr. Promotor e o Dr. Defensor manifestaram-se oralmente, tudo gravado em arquivo multimídia no sistema SAJ. Em seguida, pela MM. Juíza foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LEONARDO DE MORAES RECCO, RG 41.644.592, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §§ 1º e 4°, inciso I, do Código Penal, porque no dia 19 de novembro de 2017, por volta das 00:15h, durante o repouso noturno, na rua Santa Clotilde nº 88, bairro Santa Isabel, nesta cidade, LEONARDO, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si uma bicicleta de marca GTS, avaliada em R\$ 1.000,00, de propriedade da vítima Lucimara Carolina Borri. Segundo foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

apurado, na ocasião, durante o repouso noturno, em que a vigilância da população é menor, o denunciado foi até a casa da vítima, localizada no endereço acima, rompeu uma cerca elétrica que estava instalada sobre o muro, e ingressou na garagem, de onde pegou a bicicleta que estava no local. Quando o indiciado estava saindo da casa, levando a res furtiva, a vítima o surpreendeu, visto que retornava para a sua residência. Lucimara entrou em contato com o seu noivo, sendo que ambos saíram procurando o autor do furto; o denunciado foi visto na mesma rua, nº 158, quando ele abandonou a bicicleta que levava consigo e ingressou em uma casa; policiais militares foram até o local e, com a autorização do avô do indiciado, entraram na casa e prenderam o denunciado. A bicicleta foi recuperada pela vítima. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (págs. 71/73). Recebida a denúncia (pág. 87), o réu foi citado (pág. 117) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (págs. 126/127). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a concessão de benefícios na aplicação da pena. Em síntese, o **RELATÓRIO**. **DECIDO**. Atribui-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I, do Código Penal, assim porque, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu a bicicleta das vítimas. Induvidosa a materialidade do delito à vista da prova produzida, do relato das vítimas, bem como do boletim de ocorrência de fls. 19/21. E a autoria também foi suficientemente evidenciada. O réu é confesso. A confissão é condizente com o depoimento das vítimas. LCB declarou em juízo que estava em sua residência quando percebeu que algo estava acontecendo. Ao abrir a porta da casa se deparou com o réu na bicicleta. Conhecia o réu pois ele morava próximo a ela. Avisou seu noivo que foi até ao local. Por sua vez, BID, proprietário da bicicleta, realizou buscas pela região na tentativa de encontrar a bicicleta, se deparando com o réu na via pública na posse da res furtiva. É incontroverso que o delito se deu no período noturno, ocasião em que a vigilância é diminuída, o que justifica a aplicação da causa de aumento, o que não é incompatível com as qualificadoras arroladas na denúncia. Quanto às qualificadoras, elas ficaram demonstradas pelo laudo pericial de fls. 124/125, dando conta que "o acesso ao interior do imóvel se deu mediante escalada da grade do portão frontal, o qual possuía cerca de 1,80 metros de altura, seguindo de rompimento da cerca elétrica que havia sobre o mesmo". Assim, configuradas as qualificadas da escalada e do rompimento de obstáculo. Ressalta-se que as qualificadoras são de natureza objetiva, pouco importando se o acusado teve ou não intenção de danificar a cerca elétrica. Por fim, o crime foi consumado. Isto considerado, passo à dosagem da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, devida a fixação da pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e

pagamento de 10 (dez) dias-multa. Compensa-se a reincidência (fls. 112) com a confissão. Por fim, aumenta-se a pena em 1/3, pelo repouso noturno, perfazendo a pena definitiva o montante de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento 13 (treze) dias-multa. Em razão da reincidência, a pena deve ser cumprida em regime semiaberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ser o acusado reincidente específico. Deixo de fixar valor mínimo de indenização às vítimas, uma vez que há controvérsia sobre o prejuízo sofrido, o bem ainda não foi reparado e a vítima BID não sabe precisar o valor do conserto da bicicleta. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I, do Código Penal, CONDENO o acusado LEONARDO DE MORAES RECCO à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados ______, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico presentes. NADA MAIS. Eu, judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a): (assinatura digital)

Promotor(a):

Defensor(a):

Réu: